



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 27/03/23

Iasmin Caroline Medeiros Xavier

Matricula 74.940

SEGOV

## LEI MUNICIPAL Nº 701/2023

De 20 de março de 2023

“Altera a Lei Municipal nº 691/2022, que criou o “PROGRAMA PÃO NA MESA” no âmbito do Município de São Francisco do Conde/BA”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA PÃO NA MESA

**Art. 1º.** Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 691/2022, que criou o “PROGRAMA PÃO NA MESA” no âmbito do Município de São Francisco do Conde/BA.

**Art. 2º.** O art. 3º da Lei Municipal nº 691/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** São elegíveis ao Programa Pão na Mesa, as famílias que atenderem aos requisitos de forma acumulada:

I – residentes e domiciliadas no Município de São Francisco do Conde, há no mínimo 05 (cinco) anos;

II – cuja renda familiar *per capita* mensal não ultrapasse o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III – integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais – (CADÚNICO) do Município de São Francisco do Conde, com atualização não superior ao período máximo de 02 (dois) anos, condicionado a disponibilidade orçamentária e a apresentação dos



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

documentos atualizados previstos nesta lei.

SEGOV/PUBLICADO  
EM 27/03/23  
lasmin Caroline Medeiros Xavier  
Matrícula: 74.940  
SEGOV

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser beneficiadas pelo Programa:

- a) as famílias que não atendam o requisito previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, mas se encontrem em situação de vínculos fragilizados e com segurança de renda comprometida, por interferência de situações de violação de direito, devidamente atestado pelo Sistema de Garantia de Direitos instalado no Município.
- b) as famílias atendidas pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja renda *per capita* prevista no inciso II do art. 3º desta Lei, seja no valor de até ½ (meio) salário mínimo vigente.”

**Art. 3º.** O art. 4º da Lei Municipal nº 691/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º.** O benefício monetário correspondente ao do Programa Pão na Mesa, será concedido tendo como parâmetro a renda familiar *per capita* mensal apresentada pela família, desde que compatível com a prevista no inciso II, do art. 3º, desta Lei, observando o seguinte critério:

I – para famílias com renda *per capita* até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a provisão monetária será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – para famílias com renda *per capita* de 180,01 (cento e oitenta reais e um centavo) e até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a provisão monetária será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – para famílias com renda *per capita* de R\$ 240,01 (duzentos e quarenta reais e um centavo) e até R\$ 300,00 (trezentos reais), a provisão monetária será no valor de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais);



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 27/03/23

Iasmin Caroline Medeiros Xavier  
Matricula: 74.940  
SEGOV

IV - para famílias mononucleares, o valor monetário será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

V – para famílias que fazem parte do Benefício de Prestação Continuada – BPC, o valor monetário será de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais).

§1º. Além dos valores mensais correspondentes, a família beneficiada nos termos desta Lei, fará jus ao pagamento da 13ª (décima terceira) parcela do benefício monetário, que será paga, em 02 (duas) vezes de igual valor em cada ano.

§2º. O benefício monetário previsto neste artigo, está condicionado às possibilidades de mobilidade e flutuação das condições de sobrevivência e composição familiar, em detrimento da avaliação de renda *per capita* domiciliar e como tal, não estabelecem direito adquirido da família beneficiada.

§3º. A comprovação da renda familiar *per capita* para os fins deste Programa, deverá observar o previsto no inciso IV, do art. 2º e o inciso II, do art. 3º, desta Lei.

§4º. A primeira via do cartão do Programa será gratuita, sendo de incumbência do Município de São Francisco do Conde o fornecimento para todas as famílias cadastradas no Programa, enquanto as demais vias, por qualquer motivo de culpa do beneficiário serão de sua responsabilidade, incumbindo à família o pagamento correspondente ao valor para a aquisição de outro cartão de que trata este Programa.

§5º. – Os valores fixados no art. 4º desta Lei, poderão ser revisados anualmente, pela Administração Pública Municipal, condicionado à disponibilidade orçamentária e prévia autorização legislativa.

**Art. 4º.** O art. 12 da Lei Municipal nº 691/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 27/03/23

Lasmin Caroline Medeiros Xavier

Matrícula: 74.940

SEGOV

**Art. 12.** O pagamento do benefício previsto nesta Lei apresentará as seguintes hipóteses de interrupção:

I – bloqueio;

II – cancelamento.

§1º. A indicação das ações de bloqueio e/ou cancelamento, são ferramentas gerenciais do Programa, tendo em vista a necessidade de operacionalização e racionalização dos aspectos de fiscalização e controle na oferta de benefícios e, portanto, não são regra geral para o acompanhamento do Programa.

§2º. O bloqueio e/ou cancelamento deverão ser processados e julgados através de processo administrativo, respeitado o direito constitucional da ampla defesa e contraditório dos beneficiários.

§3º. O Trâmite dos processos administrativos que versam sobre bloqueio e cancelamento do benefício instituído por esta Lei, deve ser estabelecido por Decreto ou Portaria da Secretaria de Desenvolvimento Social.”

**Art. 5º.** O art. 14 da Lei Municipal nº 691/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** São hipóteses de bloqueio do benefício instituído por esta Lei:

I – a existência de inconsistências cadastrais e;

II – a existência de averiguação de denúncias.

III – quando verificada a reincidência da existência de crianças e/ou adolescentes em situação de trabalho infantil;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 27/03/23

Iasmin Caroline Medeiros Xavier

Matrícula: 74.940

SEGOV

IV – quando qualquer filho ou dependente em idade escolar, tiver frequência inferior aquelas previstas no art. 10, inciso II, alíneas “a” e “b” desta Lei, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório, bem como ocorrer evasão escolar, sem justificativa aceita pelo órgão, acompanhada de documento comprobatório;

V – quando houver mais de um beneficiário deste Programa no mesmo endereço.

§1º. Na hipótese do inciso III deste artigo, os beneficiários deverão ser encaminhados para adesão ao Programa de Acompanhamento junto à Rede de Proteção Especial do Município, pelo período mínimo de 06 (seis) meses e, havendo a adesão, não incidirá a interrupção do benefício.

§2º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, será aplicada penalidade de redução de 10% (dez por cento) do valor do benefício de que trata este Programa, bem como há de ser encaminhada para acompanhamento na rede de assistência social.

§3º. Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, comprovada a regularização, o pagamento do benefício será reestabelecido sem direito a retroatividade.

§4º. Na hipótese do inciso V deste artigo, todos os benefícios vinculados ao endereço deverão ser suspensos, até averiguação e decisão da coordenação, que poderá decidir pelo bloqueio, devolução dos valores e/ou desligamento dos beneficiários.

§5º. O prazo máximo para resolutividade das motivações que ensejam o bloqueio deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da notificação do processo administrativo, sob pena de cancelamento do benefício.

§6º. A resolutividade das motivações para o bloqueio no prazo estabelecido no parágrafo anterior, reestabelece o benefício de forma regular, podendo, inclusive, ser



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 27/03/23

Iasmin Caroline Medeiros Xavier

Matrícula: 74.940

SEGOV

recolhido de forma retroativa ao período da notificação, desde que observado a inexistência de quaisquer outros agravos previstos nesta Lei.”

**Art. 6º.** O art. 16 da Lei Municipal nº 691/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** São hipóteses de cancelamento do benefício instituído por esta Lei:

I – quando o responsável legal pelo cadastro prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagem;

II – quando o beneficiário/família for reincidente na prática das hipóteses de bloqueio do benefício que estão previstas no art. 14 desta Lei;

III – quando for evidenciada situação de permutas do benefício e associação de cartões a prática ilícitas;

IV – quando houver descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V – quando houver mais de um beneficiário deste programa no mesmo endereço;

VI – quando o beneficiário/família deixar de preencher um dos requisitos desta Lei para percepção do benefício;

**Parágrafo único.** O prazo de cancelamento do benefício será de até 01 (um) ano, de acordo com a decisão emitida pelo núcleo técnico do programa ligado a Secretaria de Desenvolvimento Social;”

**Art. 7º.** O art. 18 da Lei Municipal nº 691/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 27/03/23

Lasmin Caroline Medeiros Xavier  
Matrícula: 74.940  
SEGOV

“**Art. 18.** Sem prejuízo das indicações de que tratam os artigos 12, 14 e 16 desta Lei, a família beneficiária que ciente de que sua renda familiar *per capita* superou o limite previsto no inciso II, do art. 3º, desta Lei e, voluntariamente, se dispuser ao descredenciamento do Programa, passará a integrar o registro institucional de exclusões voluntárias do Programa, e:

I – terão assegurada a prioridade de retorno a qualquer momento, caso sua renda familiar *per capita* retorne ao quanto previsto no inciso II, do art. 3º, desta Lei, condicionada à disponibilidade orçamentária e a apresentação dos documentos atualizados previstos nesta Lei.


II – terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, escolhidos em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

**Parágrafo Único.** O restabelecimento do vínculo do ex-beneficiário com o Programa ocorrerá a partir da assinatura de um novo Termo de Compromisso.”

**Art. 8º.** Ficam revogados os artigos 13 e 15 da Lei Municipal nº 691/2022.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 20 de março de 2023.

  
Antônio Carlos Vasconcelos Calmon  
Prefeito

